SENTENCA

Processo Físico nº: **0009575-32.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Anibio dos Santos Costa
Requerido: Município de São Carlos

CONCLUSÃO

Em 26 de agosto de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

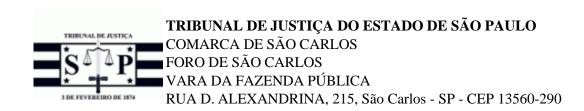
VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ANIBIO DOS SANTOS COSTA** contra o Município de São Carlos, sob o fundamento de que padece de artrose grave nos joelhos e, a fim de tentar controlar a doença incapacitante e evitar cirurgia de prótese nos joelhos, lhe foram prescritas infiltrações, 03 (três) em cada joelho, a cada 06 (seis) meses, com o medicamento condroindutor articular, FERMATHROM, de valor muito alto para as suas condições financeiras como aposentado pelo INSS, sendo certo que teve indeferido o seu pedido administrativo.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à antecipação da tutela a fls. 28.

Pela decisão de fls. 29 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O Município de São Carlos apresentou contestação fls. 35/53, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas



sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Não houve réplica (fls. 56).

Juntou-se relatório médico indicando os tratamentos e medicamentos aos quais o autor já se submeteu (fls. 62).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido. (fls. 78/80).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

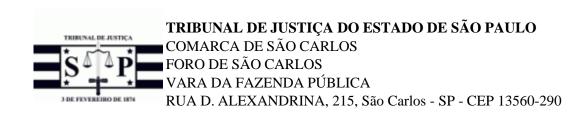
Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 19 e do valor de sua aposentadoria de fls.20.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas



entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 21) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 19) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, o relatório médico de fls. 62 aponta a

necessidade do fornecimento do medicamento e a sua importância para o autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA